

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXII - CUIABÁ - quinta-feira - 16 de Fevereiro de 2023 Nº 28.440

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR

*LEI COMPLEMENTAR Nº 756, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 50, de 1º de Outubro de 1998, e à Lei Complementar nº 442, de 04 de novembro de 2011, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o Anexo Único da Lei Complementar nº 442, de 4 de novembro de 2011, que passa a vigorar de acordo com o Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica acrescentado o art. 39-A da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 39-A Os Profissionais da Educação Básica do Estado, ocupantes das funções descritas no art. 39 desta Lei Complementar, e designados para Órgão Central, Diretorias Regionais de Educação, Núcleos Regionais de Educação e Conselho Estadual de Educação, nomeados na carreira no regime de 30 (trinta) horas semanais, terão um acréscimo de 10 (dez) horas semanais, ampliando excepcionalmente o seu regime de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único Será acrescido o percentual de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) sobre o subsídio do cargo da carreira, classe e nível em que se encontram fixados aos servidores nas situações previstas no *caput*”.

Art. 3º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 36 da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 36 (...)

Parágrafo único Poderá o Professor da Educação Básica optar, além do regime de 30 (trinta) horas semanais, pelo regime de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais, o que será autorizado a depender da necessidade e da conveniência da unidade escolar, na forma do disposto nesta Seção, sendo o subsídio pago proporcionalmente ao regime de trabalho em exercício”.

Art. 4º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 44 da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 (...)

Parágrafo único Ficam excetuadas, das vedações dispostas no *caput* deste artigo, as gratificações anuais por eficiência e resultado”.

Art. 5º Ficam acrescentados a Seção IV e o art. 60-A no Capítulo II da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, com a seguinte redação:

“Seção IV

Da Gratificação Anual por Eficiência e Resultado

“Art. 60-A O Poder Executivo fica autorizado a implementar, para os Profissionais da Educação Básica, a gratificação por eficiência e resultado em parcela única anual, limitada a 2 (duas) vezes o valor da classe e nível iniciais do cargo de concurso do professor com regime de 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 6º As despesas decorrentes das alterações promovidas pelos arts. do 1º ao 5º desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao seu atendimento, condicionados ao limite de despesas definido na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 7º Fica acrescentado o inciso IX ao art. 82 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, com a seguinte redação:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG

SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil	Mauro Carvalho Junior
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador	Jordan Espindola dos Santos
Secretária de Estado de Agricultura Familiar	Aparecida Maria Borges Bezerra
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania	
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	Allan Kardec Pinto Acosta Benitez
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer	Jefferson Carvalho Neves
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico	Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação	Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda	Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística	Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente	Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão	Basilio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretária de Estado de Saúde	Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública	CEL. PM César Augusto de Camargo Roveri
Secretária de Estado de Comunicação	Laice Souza Aiza de Oliveira
Procurador-Geral do Estado	Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado	Paulo Farias Nazareth Netto

“Art. 82 (...)

(...)

IX - gratificação por eficiência e resultado.”

Art. 8º Fica acrescentada a Subseção XI ao Capítulo II do Título III da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, com a seguinte redação:

“SUBSEÇÃO XI

Da gratificação por eficiência e resultado

Art. 102-A O Poder Executivo fica autorizado a implementar, para os servidores públicos civis e militares, gratificação por eficiência e resultado em parcela única anual, limitada a 50% (cinquenta por cento) do subsídio da classe e nível iniciais do respectivo cargo.”

Art. 9º As despesas decorrentes das alterações promovidas pelos arts. 7º e 8º desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao seu atendimento, condicionados ao limite de despesas definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 10 Compete ao Poder Executivo editar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de fevereiro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA			
FUNÇÃO	CRITÉRIOS		Nº VAGAS
Diretor de Escola	Quantidade de alunos ⁴	Percentual sobre a base de cálculo ¹	700
	Até 300	17,60%	
	Mais de 50 ²	1,10%	
Secretário Escolar	Quantidade de alunos	Percentual sobre a base de cálculo ³	700
	Até 300	17,60%	
	Mais de 50 ²	1,10%	

C o o r d e n a d o r Pedagógico	Percentual sobre o subsídio		1.000
	30%		
Assessor Pedagógico	Número de Escolas	Percentual sobre o Subsídio	80
	De 02 a 04	45%	
	De 05 a 07	55%	
	De 08 a 10	65%	

¹ A base de cálculo do valor da gratificação corresponde ao subsídio do Professor (30 horas) posicionado na Classe E e Nível 12.

² A cada cinquenta alunos devidamente matriculados e com frequência, acima do piso de trezentos, incidirá o acréscimo de 1,10% sobre a base de cálculo.

³ A base de cálculo do valor da gratificação corresponde ao subsídio do Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado (30 horas) posicionado na Classe D e Nível 12

⁴ O quantitativo de alunos das escolas de tempo integral deverá ser multiplicado por 2.

*Republicada por ter saído incorreta no D.O. do dia 15.02.23, à p. 1.

GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 01/2023.

O SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE DE GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Assessor Especial I, Nível DGA-2, LEOMINDO DE ARRUDA MACIEL JUNIOR para responder pelas funções de Chefe do Cerimonial, a partir de 01 de fevereiro de 2023.

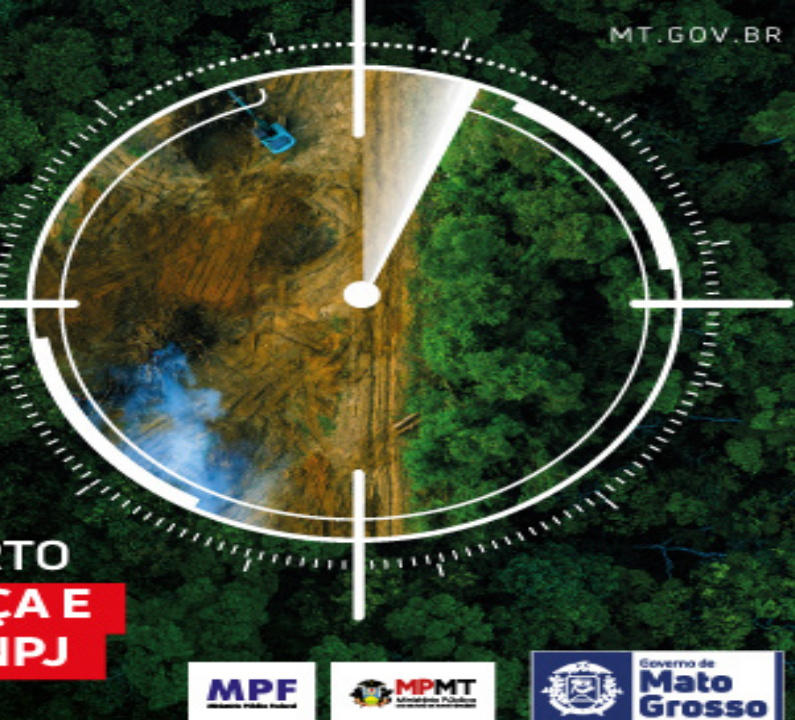
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de fevereiro de 2023.

TEN. CEL. PM. JORDAN ESPÍNDOLA DOS SANTOS
Secretário Chefe de Gabinete de Governo

DESMATAMENTO
ILEGAL
TOLERÂNCIA
ZERO

A GENTE VIGIA E
COMBATE BEM DE PERTO
COM AÇÕES NA JUSTIÇA E
MULTAS NO CPF OU CNPJ
DO INFRATOR



MT.GOV.BR

